



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022448 - MS (2025/0286546-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C S V
ADVOGADOS : LORINE SANCHES VIEIRA - MS017818
FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS021961
SILMARA CHÉR TRINDADE FELIX MATIAZO - MS017318
AGRAVADO : C E B S (MENOR)
AGRAVADO : E G B S (MENOR)
REPR. POR : S B R
AGRAVADO : R V B S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, é obrigação do agravante impugnar todos os fundamentos da decisão que, no Tribunal de origem, não admite o especial.
2. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022448 - MS(2025/0286546-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : C S V
ADVOGADOS : LORINE SANCHES VIEIRA - MS017818
FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS021961
SILMARA CHÉR TRINDADE FELIX MATIAZO - MS017318
AGRAVADO : C E B S (MENOR)
AGRAVADO : E G B S (MENOR)
REPR. POR : S B R
AGRAVADO : R V B S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, é obrigação do agravante impugnar todos os fundamentos da decisão que, no Tribunal de origem, não admite o especial.
2. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por C. S. V. contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da **Súmula 182 do STJ**, haja vista que *"a parte agravante deixou de impugnar especificamente: razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - Súmula 284/STF"*.

Sustenta que:

i) *"A decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial incorreu em grave equívoco ao violar o princípio fundamental do juiz natural, que assegura a garantia constitucional de que todo cidadão tem o direito de ser julgado por um juiz competente, previamente estabelecido por lei, foi flagrantemente desrespeitado, sem que houvesse qualquer justificativa legal para tanto, representando uma clara afronta ao devido processo legal e à*

segurança jurídica. A Presidência não detém competência para afastar ou decidir sobre a prevenção de relator, matéria de natureza interna e vinculativa, nos termos do art. 71, §4º, do RISTJ, o que reforça a nulidade da decisão proferida por juízo absolutamente incompetente".

ii) *"No caso em tela, a atuação prévia do Ministro Raul Araújo em processos conexos entre as partes é fato incontroverso. Logo, a conexão, definida pela lei processual, decorre da identidade de causa de pedir ou de pedido entre as ações, o que demonstra a existência de uma relação intrínseca entre os processos".*

iii) *"enfrentou de forma direta, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão que inadmitira o Recurso Especial no Tribunal de origem [...] no caso concreto, o Agravante, ao apresentar suas razões, demonstrou de forma efetiva que a matéria em discussão não se enquadrava nas hipóteses de incidência das súmulas invocadas, e que o prequestionamento, embora não expresso, estava implícito na discussão travada nos autos"*

iv) *"A concessão da justiça gratuita em processos conexos, envolvendo as mesmas partes e com identidade de causa de pedir, cria uma expectativa legítima de que o benefício seja estendido a outros processos em andamento, especialmente quando a situação financeira do Agravante permanece inalterada. Logo, a negativa em estender o benefício, sem apresentar fundamentos concretos que justifiquem a mudança de entendimento, viola o princípio da isonomia processual que é como pilar do sistema jurídico, exigindo um tratamento igualitário perante a lei, o que implica conceder o mesmo benefício àqueles que se encontram em situação semelhante".*

Impugnação às fls. 1661-1665.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo não provimento do agravo interno (fls. 1.684-1.686).

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não merece ser provida.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial pelo TJMS se deu pelos seguintes fundamentos:

i) *"Quanto à alegação de **ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC**, observa-se que os acórdãos recorridos estão fundamentados, com enfrentamento das questões e argumentos relevantes, indicando elementos de fato e de direito que levaram às conclusões. Incide o **óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**";*

ii) *"De outra feita, ainda que o Acórdão não houvesse sido motivado nos exatos termos do que fora proposto pela parte recorrente, esquadrihando toda e cada uma das razões por ela utilizada, o que importa é que o **Órgão julgador tenha dado a fundamentação para o seu decidir, de forma suficiente para o deslinde da controvérsia e nos moldes do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que rege as decisões judiciais. É, aliás, o que continua afirmando o STJ, a despeito da entrada em vigor do CPC de 2015 e do que consta em seu art. 489, § 1º***;

iii) **"Em relação à violação aos arts. 7º, 64, § 4º e 937, I, do CPC, e art. 158, § 2º do RITJMS, alegando nulidade dos julgamentos proferidos pela Câmara incompetente, ausência de ratificação pela relator prevento competente, flagrante prejuízo, incompetência do relator e omissão quanto ao pedido de sustentação oral, a súplica não deve prosseguir, porque a pretensão deduzida esbarra no óbice contido nas Súmulas 280 e 399 do STF, por analogia aplicáveis aos recursos especiais, porque a controvérsia demanda a análise de legislação local e de regimento tribunal estadual, qual seja, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul";**

iv) **"Mesmo que assim não fosse, quanto ao arts. 7º e 937, I, do CPC, assim decidiu este Tribunal, em que alega oposição ao julgamento virtual e cerceamento de defesa, a conforme trecho de seu voto condutor (fl. 13/14 dos embargos de declaração – sequencial 50006): [...] Todavia o recurso não deve ser admitido, pois, além de o entendimento adotado por este Tribunal estar em consonância com o da Corte Superior, rever o posicionamento do acórdão objurgado implicaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, motivos que fazem incidir os impedimentos dispostos nas Súmulas 83 e 7, ambas do Superior Tribunal de Justiça";**

v) **"No tocante à propalada violação dos arts. 493 e 933 e 1014 do Código de Processo Civil, , rever as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido e o convencimento obtido por este Tribunal com base nas provas produzidas, para assim modificar o julgado e acolher o pleito recursal a respeito da apreciação do fato novo, implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, no âmbito de recurso especial, por força da Súmula 7 do Tribunal da Cidadania";**

vi) **"Quanto ao art. 7º do Código de Processo Civil, a pretensão não merece obter seguimento, pois a Corte Superior já se manifestou no sentido de que os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal têm natureza constitucional, o que configura, portanto, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise da matéria** **".**

vii) **"No que concerne à hipotética violação aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e do juiz natural, registre-se que o recurso especial tem fundamentação vinculada e, nos termos do art. 105, III, a, da CF, cabe somente nos casos de ofensa a tratado ou lei federal (questão federal infraconstitucional), conceito no qual não se enquadram "princípios", sejam processuais, sejam constitucionais. Assim, não tendo a parte indicado precisamente quais os artigos de lei, eventualmente relacionados aos princípios aludidos, tidos por violados, o recurso esbarra, nessa parte, na Súmula 284 do STF, aplicável aos especiais".**

viii) **"No que concerne à existência de divergência jurisprudencial, o recurso, do mesmo modo, não está apto à abertura de instância. Superada a arguição de que a decisão recorrida tenha contrariado tratado ou lei federal, ou negado-lhes vigência (nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), prejudicada, de igual maneira, está a análise do recurso interposto com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo legal. Isso porque inadmitido o recurso especial pela impossibilidade do reexame de provas ou, ainda, pelo fato de que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante**

do Tribunal Superior, ou mesmo com Súmula ou, ainda, com precedentes ou temas debatidos naquela mesma instância, torna-se inadmissível seu processamento por alegação de suposto enquadramento na alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional (dissídio jurisprudencial), eis que ausente, em tese, a similitude fática entre os acórdãos, consoante exaustivamente tem sido afirmado pacificado pelo mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça".

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a impugnar os itens i); ii); vii) e viii) ao afirmar que não incide a Súmula 7 do STJ em relação à aplicação dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; em relação à incidência da Súmula 83 do STJ, defendeu a sua não incidência, tendo mencionado e acostado "vários acórdãos paradigmas, que de forma muito clara reconhecem que é suficiente, para a concessão da gratuidade, tão somente a afirmação de que o requerente não possui condições de arcar com as custas do processo"; no que toca à aplicação das Súmulas 126 do STJ e 284 do STF, assevera que "os dispositivos legais supostamente violados foram claramente indicados e as razões da violação foram fundamentadas de maneira adequada"; por fim, defendeu a caracterização da divergência jurisprudencial.

Assim, **deixou de impugnar os itens iii); iv); v) e vi) da decisão agravada do TJMS (fls. 516-541)**. Por conseguinte, há a **incidência da Súmula 182 do STJ** diante da inexistência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, permanecendo incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Deveras, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que *"nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017).

E também:

PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

*(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**, Quinta Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)*

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.022.448 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0286546-7

Número de Origem:

08037963420208120008

14059482520238120000

1405948252023812000050008

1405948252023812000050009 8037963420208120008

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C S V

ADVOGADOS : LORINE SANCHES VIEIRA - MS017818

FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS021961

SILMARA CHÉR TRINDADE FELIX MATIAZO - MS017318

AGRAVADO : C E B S (MENOR)

AGRAVADO : E G B S (MENOR)

REPR. POR : S B R

AGRAVADO : R V B S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C S V

ADVOGADOS : LORINE SANCHES VIEIRA - MS017818

FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS021961

SILMARA CHÉR TRINDADE FELIX MATIAZO - MS017318

AGRAVADO : C E B S (MENOR)

AGRAVADO : E G B S (MENOR)

REPR. POR : S B R

AGRAVADO : R V B S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026